

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0256/2024, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 03/05/2024. Considera-se a data de publicação em 06/05/2024, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

## Advogado

Antonio Carlos de Freitas Junior (OAB 313493/SP)  
Ana Laura Ceneviva Miotto (OAB 344704/SP)  
Maria Leticia Valério Indiani (OAB 418538/SP)  
Marcio Pestana (OAB 103297/SP)  
Maria Clara da Silveira Villasbôas Arruda (OAB 182081/SP)  
Andressa Yoko Nakashima Araujo (OAB 394228/SP)

Teor do ato: "Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO move ação civil de responsabilidade por atos de improbidade administrativa cumulada com DANOS MORAIS DIFUSOS E COLETIVOS e em face de espólio de BRUNO COVAS LOPES e VITOR LEVY CASTEX ALY, objetivando a condenação dos demandados por improbidade administrativa consistente na prática de atos que importam prejuízo ao erário e ofensa aos princípios administrativos e a condenação na obrigação de fazer expressa na aplicação dos recursos do FMDT de acordo com as hipóteses previstas em lei (fls. 2202). Alega, em síntese, que através do inquérito civil nº 14.0695.000997/2018, teve conhecimento de que a Gestão Municipal empregou verbas do Fundo Municipal de Trânsito nas obras de engenharia civil para recuperação do viaduto da Marginal Pinheiros. Afirma, ainda, que houve desvio de finalidade dos valores arrecadados com o FMDT e dos valores auferidos com as multas por infrações de trânsito. Quer, pois, a procedência da ação condenando os réus nas obrigações de não fazer consistentes em : a) não efetuem o desembolso dos recursos do FMDT com a obra de recuperação do viaduto localizado na Marginal Pinheiros, especificamente, com o pagamento da quantia de R\$ 19.988.547,89 a empresa JZ Engenharia e Comércio Ltda; b) não aplicarem, gastarem, destinarem ou utilizarem, de qualquer forma, a receita dos recursos provenientes da arrecadação das multas previstas na legislação de trânsito em atividades, ações ou serviços diversos daqueles taxativamente previstos no artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro, no artigo 6º da Lei Municipal nº 14.488/07 e no artigo 2º do Decreto Municipal nº 49.399/08, em especial em obras de engenharia civil.(...) condenar BRUNO COVAS e VITOR LEVY CASTEX ALY como incurso nos artigos 10, inciso VIII e 11, caput e inciso I todos da Lei Federal nº 8.429/92, aplicando-se as sanções dispostas no artigo 12, II, da Lei 8.429/1992, subsidiariamente, aquelas previstas no artigo 12, inciso III, do mesmo diploma legal, especificadamente: i) perda da função pública; ii) ressarcimento integral do dano; iii) suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos; iv) pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano; e v) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; (...) condenar todos os demandados ao pagamento de dano moral coletivo nos termos do item 3.5 desta petição, correspondente a 30% do valor do dano ao erário, totalizando a quantia de R\$ 5.996.564,36; corrigidos e acrescidos de juros; (fls 35/36). A liminar foi indeferida (fls. 2197) Os requeridos foram notificados e apresentaram suas manifestações. Bruno Covas Lopes arguiu que a presente ação não reúne condições mínimas para seu prosseguimento em relação ao Peticionante (fls. 2213). Sustenta que os documentos constantes da inicial são insuficientes para atribuí-lhe a responsabilidade pelo uso dos recursos da FMDT na reestruturação do Viaduto de Marginal Pinheiros. Afirma ainda que a despeito da inexistência de provas acerca de sua responsabilidade não ocorreu nenhuma irregularidade no uso das verbas do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito para a recuperação do Viaduto da Marginal Pinheiros, pois o Código de Trânsito Brasileiro prevê a aplicação da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito em engenharia de campo, (fls. 2218). Pugna, pois pelo não recebimento da presente ação com supedâneo no artigo 17, §8º, da Lei Federal nº 8.429/1992. A Municipalidade de São Paulo, na condição de Assistente litisconsorcial passivo apresentou manifestação. Em síntese aduz que: não se vislumbra qualquer desvio de finalidade na aplicação dos recursos arrecadados a título de multas de trânsito pela Municipalidade de São Paulo. As obras de recuperação da estrutura do viaduto localizado na Marginal do Rio Pinheiros encaixam-se perfeitamente no conceito de atividades de engenharia de campo. Ademais, tais atividades são de interesse prioritário do Município de São Paulo e atendem os objetivos do

Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito (art. 3º, II, b, do Decreto nº 49.399). Requer, pois requer a rejeição liminar da inicial, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92, tendo em vista a demonstração inequívoca (i) da inexistência do ato de improbidade e (ii) da total improcedência do pedido formulado pelo autor. (fls. 2928). Finalmente, VITOR LEVY CASTEX ALY, apresentou defesa prévia. Em preliminar arguiu da conexão entre o presente e o aludido processo nº 1008705-44.2019.8.26.0053, da 11ª Vara da Fazenda Pública e impugnou o valor dado à causa. No mérito, em síntese, entende serem descabidas as alegações feitas em especial diante dos argumentos já manifestos nas defesas anteriores e acrescenta a ausência de dolo, culpa grave ou má-fé por parte do defendente. Requer a rejeição da inicial, dada a inépcia da inicial, ausência de tipicidade e ausência de justa causa, motivos esses que impedem o prosseguimento da demanda, em seu desfavor nos termos do Art. 17, da Lei n.º 8.429/92 (fls. 3028/3029). O Ministério Público manifestou-se pelo recebimento da petição inicial e o prosseguimento da ação proposta. Em sede de agravo de instrumento foi anulada a decisão que recebeu a petição inicial (fls. 3130). O feito foi suspenso em razão do falecimento de Bruno Covas Lopes. Citado o espólio de Bruno Covas Lopes apresentou pedido de habilitação. Sobreveio a alteração legislativa da Lei de Improbidade Administrativa (decisão fls. 3405). Novos agravos de instrumentos foram interpostos, sendo que, ao final, a decisão de havia recebido a inicial fora anulada, encontrando-se o feito nesta fase inicial do processo (fls. 3463/3466 e 3784 a 3791). É o relatório DECIDO. A inicial não é inépta porque ela descreve as condutas dos requeridos, consistentes no emprego de verbas do Fundo Municipal de Trânsito nas obras de engenharia civil para recuperação do viaduto da Marginal Pinheiros, e ainda, a configuração de desvio de finalidade dos valores arrecadados com o FMDT e dos valores auferidos com as multas por infrações de trânsito. Também não há falar em conexão com outras ações judiciais diante dos percuientes argumentos lançados às fls. 2201 a 2204, aqui adotados como razão de decidir. A impugnação ao valor da causa também não deve prevalecer porque o autor desta ação judicial bem a justificou à fl. 3072. Finalmente, os requeridos possuem pertinência subjetiva para esta causa uma vez que o então Chefe do Poder Executivo Municipal, com o auxílio do Secretário de Obras, no caso, o segundo requerido, tinham a atribuição de gerir os interesses do Município de São Paulo, conforme bem exposto às fls. 3070 a 3074. As demais alegações feitas dizem respeito ao mérito que, nesta oportunidade será apreciado, face ao convencimento deste Juízo quanto à inexistência de plano da prática de atos ímprobos. De início, observo que o feito ainda se encontra na sua fase inicial, sem sequer ter sido instaurada a relação triangular processual adequadamente, o que valida a aplicação da Lei 14230/2021 e do tema 1199 do E. STF. Esse novo ambiente jurídico exige a prova do dolo específico que, na hipótese, claramente não se vislumbra, sequer inclusive indícios de provas há a respeito dele. Isso porque a transferência de recursos do Fundo de Desenvolvimento de Trânsito FMDT, criado pela Lei Municipal 14.488/7, foi aprovada por unanimidade, em janeiro de 2019, para a realização de serviços de engenharia e obras viárias, abrangendo a obra emergencial do Viaduto da Marginal Pinheiros. Esse fundo, de fato, é formado pelas verbas decorrentes dos pagamentos das multas de trânsito aplicadas e, a sua utilização para os fins acima mencionados, está bem justificada em termos práticos e jurídicos por intermédio da Resolução 638, arts. 7º e 8º, do Contran, Lei Municipal 14.488/07, art. 2º, e Decreto Municipal 49399/08, que caracteriza essa atividade como de engenharia de campo. Por conta disso, descartadas estão as imputações formalizadas pelo autor, na inicial, contra os requeridos. A intenção dos requeridos, evidenciada pelas suas manifestações apresentadas nos autos, foi a de querer resolver o grave problema gerado pelas circunstâncias de tempo e de local o mais rápido possível, visando evitar maiores prejuízos à população que por ali transita. Nesse sentido são as manifestações dos requeridos que aqui são adotadas como parte integrante desta decisão no que diz respeito aos temas acima expostos. Posto isso, rejeito a petição inicial, com base no art. 17, par. 6º-B, da Lei 14.230/21 por inexistência manifesta dos alegados atos ímprobos imputados. Custas na forma da lei. Não há falar em condenação em verba honorária por ausência de citação. P.I."

SÃO PAULO, 3 de maio de 2024.